

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA**

**GRAÇA 15.04.87**

**GRAÇA-CEARÁ**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA**

Texto Constitucional formulado e promulgado em 05 de abril de 1990 e sua Emenda Revisional atualizada N.º 001/2010, promulgada em 03 de novembro de 2010

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE  
DO MUNICÍPIO DE GRAÇA**

Faço saber que o Povo do Município de Graças, por seus representantes, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e eu promulgo a seguinte Lei Orgânica.

---

# SUMÁRIO

Preâmbulo .....	07
 Título I	
Seção I - Dos Princípios Fundamentais .....	09
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....	10
 Título II	
Seção I - Da Competência do Município .....	12
Seção III - Da Competência Suplementar Residual .....	21
 Título III	
Da Organização dos Poderes .....	21
Capítulo I - Dos Poderes Municipais.....	21
Capítulo II - Do Poder Legislativo .....	22
Seção I - Disposições Preliminares .....	22
Seção II - Da Instalação e do Funcionamento da Legislatura .....	26
Seção III - Da Mesa Diretora da Câmara .....	29
Seção IV - Das Comissões .....	32
Seção V - Das Atribuições da Câmara Municipal .....	35
Seção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	44
Seção VII - Do Presidente da Câmara Municipal .....	47
Seção VIII - Dos Vereadores .....	50
Subseção I - Disposições Gerais .....	50
Subseção II - Das Licenças .....	52
Subseção III - Da convocação dos Suplentes .....	53
Seção IX - Do Processo Legislativo .....	54
Subseção I - Das Leis .....	54
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município .....	57
Subseção III - Da Iniciativa Popular .....	58
Subseção IV - Disposições Gerais .....	59
Capítulo III - Do Poder Executivo .....	60
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	60
Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....	62
Seção III - Dos Auxiliares do Prefeito .....	66
Seção IV - Da Procuradoria-Geral do Município .....	67

<b>Titulo IV -</b>	
Da Administração Pessoal .....	67
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa .....	67
Seção I - Dos Princípios Gerais .....	67
Seção II - Dos Bens Públicos .....	71
Capítulo II - Dos Servidores Públicos .....	73
Seção I - Dos Direitos dos Servidores .....	73
Seção II - Disposições Gerais .....	75
Capítulo III - Das Obras e dos Serviços Públicos .....	77
Capítulo IV - Da Tributação e do Orçamento .....	79
Seção I - Do Sistema Tributário Municipal .....	79
Subseção I - Princípios Gerais .....	79
Subseção II - Dos Tributos do Município .....	80
Subseção III - Das Limitações do Poder de Tributar .....	81
Subseção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias .....	83
Seção II - Dos Orçamentos .....	83
<b>Título V</b>	
Da Ordem Econômica e Social .....	90
Capítulo I - Das Políticas Municipais .....	90
Seção I - Disposições Gerais .....	90
Seção II - Do Plano Diretor .....	93
Subseção I - Da Política Urbana .....	94
Capítulo II - Do Meio Ambiente .....	95
Capítulo III - Da Educação e da Cultura .....	98
Capítulo IV - Da Saúde .....	104
Capítulo V - Da Assistência Social .....	108
Capítulo VI - Do Desporto e do Lazer .....	108
Capítulo VII - Do Desenvolvimento Econômico .....	109
Capítulo VIII - Da Política Urbana .....	109

Título VI -	
Disposições Gerais e Transitórias .....	110
Assembléia Municipal Constituinte Revisora .....	113
Vereadores Constituintes .....	113

## **PREÂMBULO**

Os representantes do povo do Município de Graça, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, buscando a realização do bem-estar comum as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, adotam e promulgam a presente Lei Orgânica.

---

## TÍTULO I

### SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Graça, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo o que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único - São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

Art. 2º - O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, legalidade, moralidade, eficiência e participação popular nas decisões exigíveis. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 2º - O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.*

Art. 3º - Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 4º - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 5º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

## Seção II

### Da Divisão Administrativa do Município

*(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Parágrafo único - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

*Redação anterior: Art. 6º - São simbólos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.*

## **TÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 10º - Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

IV - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, de acordo com a previsão Constitucional do § 1º do art. 182 e mediante os preceitos legais expressos na lei 10.257/01, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar

de seus habitantes; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

a) – somente será obrigatória a confecção do instrumento político de desenvolvimento Urbano quando a população municipal for superior a 20 (vinte) mil habitantes, o que será regulamentado no prazo de cinco anos da obtenção dessa exigência, sob as penas da legislação vigente. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, infantil e do ensino fundamental; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

VIII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IX – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual pertinente;

X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre outros:

- a) transporte intramunicipal que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e empresas prestadoras de serviços similares, conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos referidos estabelecimentos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XV – incentivar e gerar empregos, no próprio Município, desenvolvendo mão-de-obra qualificada;

XVI – regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XVII – instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, e promover a municipalização do trânsito criando guarda específica para essa finalidade; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XVIII – incentivar a cultura e promover o lazer;

XIX – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XX – realizar programas de alfabetização;

XXI – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXII – elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXIII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXIV – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, por intermédio de afixação no átrio da Câmara Municipal o qual gera todos os efeitos de publicidade constitucionalmente impostos, facultando a publicação nos diários oficiais dos outros entes federativos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXVI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXVII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXVIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXIX - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXI – conceder licença para:

- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falante para fins de publicidade e propaganda;
- exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

XXXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

XXXIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos, fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais; (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da*

*Lei Orgânica nº 001/2010)*

XL - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precipua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

*(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

XLIX – executar obras de:

- a) abertura, conservação e pavimentação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas e praças;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- e) construção e conservação de estradas vicinais.

L – assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

LI – incentivar a criação de cursos profissionalizantes a fim de desenvolver a mão-de-obra capaz de prestar bons serviços à municipalidade;

LII – apoiar a associação de qualquer natureza que vise o desenvolvimento da comunidade;

LIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

LIV – fomentar medidas e normas de higiene e saneamento básico, promovendo melhores condições de vida à população;

LV – criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher e promovam a igualdade entre os cidadãos.

**§ 1º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

**§ 2º** As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XXX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a: *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

- c)** zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como promoverá por instrumento legislativo próprio a municipalização do trânsito e a criação da guarda municipal de trânsito. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

Art. 11 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal e Art. 15 da Constituição Estadual, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 12 - As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para o conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 13 – É vedado ao Município: *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem

interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

VIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º As vedações do inciso IX, e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

### **Seção III**

#### **Da Competência Suplementar Residual**

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

## **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I** **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 15 – Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art. 16 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação recíproca de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e expressamente autorizadas na Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

*Redação anterior: Parágrafo Único – É vedada a delegação recíproca de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica*

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 17 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, representantes da comunidade, pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 18 – O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 58/2009. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

*Redação anterior: Art. 14 – O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.*

§ 1º - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigor somente na subsequente, momento em que será exigido quórum qualificado de dois terços dos vereadores eleitos, maioria absoluta, para implantação da sessão bem como a exigência do mesmo quórum da maioria absoluta para aprovação da alteração do número de vereadores, obedecidos os limites máximos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w e x, todas acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 58/2009 ao inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

*Redação anterior: § 1º - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os limites estabelecidos no inciso IV, alíneas a, b, e c do Art. 29 da Constituição Federal.*

§ 2º - Permanecerá, até que haja nova fixação, nos moldes instituídos no § 1º deste artigo, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante aprovação do plenário e com a emissão de decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

*Redação anterior: § 2º - Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.*

§ 3º - A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 19 – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 20 – Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 20.A - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

Art. 21 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação (preparatória), independentemente do número de vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, ou aquele que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Graça, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de nosso povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo".

§ 2º - o Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 22 – Salvo disposto em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

Art. 23 – A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

**Parágrafo Único** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, não podendo ultrapassar o percentual de 7% (por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determinado no *caput* do Art. 29-A da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010*)

*Redação anterior: Parágrafo Único – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, não podendo ser inferior a 8% (oito por cento) da receita municipal determinada no caput do Art. 29-A da Constituição Federal.*

Art. 24 – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 25 – A Câmara Municipal do Graça reunir-se-á, anual e ordinariamente de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, à cada 15 (quinze) dias, nas quartas-feiras com inicio às 19:00 (dezenove) horas. As reuniões de inicio e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas, quando ocorrerem em dias diferentes da quarta-feira ou dias não úteis e feriados, para a primeira quarta-feira, dia útil, subsequente.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração está estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica.

Art. 26 – A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 22 – Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.*

Parágrafo Único – Não haverá sessões secretas, devendo todos os votos serem nominais e abertos. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: Parágrafo Único – A sessão somente poderá ser secreta por decisão de maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal.*

Art. 26.A - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26.B - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

Art. 26.C - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente

deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação escrita, verbal, pessoal ou por telefone a todos os Vereadores, com recibo de volta no caso de comunicação escrita e por edital afixado à porta principal do prédio da Câmara, ou reproduzido na imprensa local. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

### SEÇÃO III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 29 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes ou aqueles que mais recentemente tenham exercido cargo na Mesa e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por votação aberta e nominal os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. *(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes ou aqueles que mais recentemente tenham exercido cargo na Mesa e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara que elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.*

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição na mesma legislatura para todos os cargos, independentemente das legislaturas anteriores, pois em caso de reeleição, os vereadores poderão ser

reconduzidos quantas vezes forem eleitos e votados para ocuparem os mesmos ou distintos cargos da Mesa. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)

*Redação anterior: § 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição, por mais de um período, dos seus membros na mesma legislatura.*

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria simples ou houver empate, proceder-se-á, imediatamente, ao novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 5º - O registro da chapa para concorrer a mesa diretora ocorrerá, em dia útil, impreterivelmente até 48 (quarenta e oito) horas do inicio da sessão em que ocorrerá a votação da escolha da mesa diretora.

§ 6º - A Mesa é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º

Secretário, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 30 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições:

I – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados o orçamento aprovado para a unidade administrativa e as demais determinações legais; (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da

*Lei Orgânica nº 001/2010)*

II – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos por esta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa;

III – propor indicação ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de se apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

*(Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 001/2010)*

*Redação anterior: III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

IV – promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V – representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, no âmbito do Poder Legislativo e na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: I- autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela metade dos Vereadores.

## SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;

II – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, com tolerância de 60 dias para responder à convocação.

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou comissões de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

VIII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

IX – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 33 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I – proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixada em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;
- III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no

prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Os procedimentos alusivos à comissão parlamentar de inquérito no âmbito do Poder Legislativo deverão ser regulados em legislação municipal própria. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

*Redação anterior: § 5º - Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.*

Art. 33.A - Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 34 – A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores com

possível cassação de mandato.

Art. 35 – Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete, ainda, privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IV – julgar as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, sejam as anuais, também denominadas de governo, após a emissão de parecer prévio do órgão de controle externo auxiliar do Poder Legislativo: sejam as contas indicadas e/ou denominadas de gestão, após a manifestação do referido órgão auxiliar e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, nos moldes disciplinados no Regimento Interno;  
*(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/10).*

*Redação anterior: IV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;*

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;

VI – conceder licença de afastamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

► VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias;

*Redação anterior: VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias;*

VIII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os preceitos dispostos no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal;

a) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

b) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

c) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

**a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;**

**b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal;**

**c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério**

**Público para os fins de direito.**

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- X – autorizar a realização de empréstimos, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, deliberando sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, em prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV – conceder, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no número máximo de dez sessões legislativas, ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – processar e julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta lei Orgânica e nos casos previstos em lei federal;
- XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVIII - denominar praças, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a sua modificação;
- XIX - fixar, por meio de Lei Ordinária, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- XX – fixar, por meio de Lei Ordinária, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a

remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, a qual incidirá o imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza.

XXI - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XXII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XXIII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXIV – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestarem informações sobre matérias de sua competência, com tolerância de 60 dias para responder a convocação;

XXV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e nominal e maioria absoluta, na hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (*nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010*).

*Redação anterior: XXVII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, na hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;*

XXVIII – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

a) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

b) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

c) Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: XXVIII – elaborar seu sistema orçamentário, compreendendo:*

a) *plano plurianual;*

b) *lei de diretrizes orçamentárias;*

c) *orçamento anual;*

XXIX – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

XXX – apreciar os vetos a leis emanados do Poder Executivo, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de votos;

XXXI – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de 2/3 (dois terços), com aprovação de 2 (dois) turnos;

XXXII – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimento para a preservação ou reivindicações dos interesses que lhe são afetos;

XXXIII – fazer-se representar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, no Conselho da microrregião a que pertence o Município;

XXXIV – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de Emenda à Constituição Estadual;

XXXV – deliberar sobre a adoção de plano diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XXXVI – celebrar reuniões com comunidade locais.

**Art. 36-A** Fica instituído o seguinte regime jurídico para a fixação dos subsídios dos Vereadores: *(nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

I – observância ao Princípio da Anterioridade, ou seja, fixa-se o subsídio numa legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo;

II – subsídio baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal;

III – subsídio fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

- V – o “teto” passa a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VI – o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VII – a remuneração da sessão extraordinária nos períodos, ordinário e de recesso, não pode ser superior ao subsídio mensal percebido pelos Vereadores e, a Câmara quando convocada, os Vereadores receberão a título de indenização o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, sendo que a remuneração paga pela sessão extraordinária no período ordinário sairá do percentual dos 70% (setenta por cento) do gasto com pessoal e sua execução dependerá de disponibilidade financeira, enquanto que as sessões extraordinárias no período de recesso serão pagas com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado as demais despesas da Câmara Municipal;
- VIII – respeito à isonomia tributária, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal;
- IX – sujeição ao imposto de renda, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal;
- X – a tributação supra deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal;
- XII – o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal;
- XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a “folha de pagamento da Câmara” não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1º do artigo 29-A;
- XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em

limites percentuais que vão de 7% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal;

XV – impactam os subsídios, ainda, os limites de gastos com pessoal expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme seu art. 20, III, “a”;

XVI – o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, nem superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador.

Art. 36.B - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre;

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 37 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, votar e aprovar os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, especialmente aqueles que versem sobre: (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

Redação anterior: Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, enumeradas no art. 23 da Constituição Federal e Art. 28 da Constituição Estadual, desde que atendam aos interesses específicos do Município, e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;
- XII – aprovar o plano de desenvolvimento integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;
- XVII – estabelecer a divisão regional da administração pública;
- XVIII – instituir penalidades administrativas.

Art. 38 – Compete ainda à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo visando: *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 34 – Compete ainda à Câmara Municipal:*

- I – elaborar as normas de receita não tributária;
- II – elaborar a política de transportes coletivos e aprovar plano viário do Município, atendendo às necessidades da população, bem como promover sua alteração;

- III – elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;
- IV – legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- V – estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;
- VI – legislar acerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII – legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano;
- VIII – legislar sobre a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Art. 39 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto da sua administração interna.

## **SEÇÃO VI** **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 40.** A remuneração do Prefeito corresponde somente ao valor do seu subsídio fixado pela Câmara Municipal. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais igualmente são devidos subsídios fixados em lei nos termos do definido nesta lei Orgânica. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 36 – A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, fixada pela Câmara Municipal, por meio de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 29, inciso V.*

*Parágrafo Único – A remuneração do Prefeito Municipal será de 1/3 (um terço) para o subsídio e 2/3 (dois terços) para a representação.*

**Art. 41** – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 37 – Os valores do subsídio e da representação do Prefeito, fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.*

**Art. 42** – Ao Vice-Prefeito é assegurado o vencimento não superior a 2/3 (dois terços) do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo do cargo.

**Art. 43.** Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 39 – O Presidente da Câmara recebe como representação de Chefe do Poder Legislativo,*

*o mesmo valor da representação atribuída ao prefeito Municipal.*

Art. 44. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 40 – O vencimento e representação, respectivamente do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, serão reajustados na data e na razão dos aumentos da remuneração do Prefeito Municipal.*

Art. 45. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 41. – Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputados Estaduais, observando o que dispõe o Art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.*

Art. 46. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 42 – Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, serão reajustados na data e na razão dos aumentos da remuneração do Prefeito Municipal.*

Art. 47. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 43 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e a representação do Presidente da Câmara, é fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer*

*vinculação.*

Art. 48 – Cabe ao Presidente da Câmara, quando exercer por mais de 15 (quinze) dias em substituição, nos casos previstos em lei, a Chefia do Poder Executivo Municipal, vencimento integral assegurado ao cargo de Prefeito Municipal.

Art. 49 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara quando estiverem a serviço do Município.

Parágrafo único – A indenização de que trata esse artigo não integra a remuneração, tendo caráter apenas indenizatório.

Art. 50. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do exercício financeiro, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

*Redação anterior: Art. 46 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.*

## SEÇÃO VII

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou órgão equivalente com a atribuição de julgá-las. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

*Redação anterior: XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios.*

- XII – apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;
- XIII – declarar vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.
- XIV – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos cargos previstos

em lei;

XV – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 52 – A prestação de contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia 30, referente ao mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 53 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

→ II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 54 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia do cargo;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 55 – Aos Secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa (primeiro secretário);

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura (primeiro secretário);

III - fazer a chamada dos Vereadores (primeiro secretário);

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos (segundo secretário);

V - substituir os demais membros da Mesa quando necessário (segundo secretário).

## SEÇÃO VIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

*Redação anterior: Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.*

Art. 57 – Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 58 – Perderá o mandato o vereador:**

I – que infringir qualquer preceito que implique cassação ou cometer uma das condutas vedadas estipuladas no artigo 57;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doenças comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade, ou que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito por escrito e mediante aviso de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada a ampla defesa;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

VIII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V, VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político

representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 59 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessão ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 60 – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 61 – O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 3 (três) sessões mensais, ordinárias, extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta 1/30 (um trinta avos) de desconto de seus vencimentos.

Art. 62 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 63 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

## SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 64 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado;
- IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança ou do cargo. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

Redação anterior: § 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança ou do cargo.

§ 3º - Revogado

§ 4º - O vereador não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 5º - Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.65 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 66 – No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os vereadores

apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

## SEÇÃO IX

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS LEIS

Art. 67—O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares à Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos e

VII – resoluções.

Art. 67.A. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

Art. 67.B. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

**Parágrafo único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 68 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou

comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nos projetos de lei cuja iniciativa seja de competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 69 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 70 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será o projeto, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, voto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar e de Codificação.

Art. 71 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

Redação anterior: Art. 68 – O voto será a descoberto ou público, salvo nos casos de:

I – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010

Redação anterior: I – deliberação sobre vetos e projeto de lei;

II - Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010

Redação anterior: II – julgamento dos Vereadores e do prefeito:  
Art. 73 – Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
I – Código Tributário do Município;  
II – Código de Obras ou Edificações;  
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
IV – Código de Posturas;  
V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;  
VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;  
VII – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município;  
VIII – Código Sanitário Municipal;  
IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;  
X – Código de Saúde;  
XI – Código de Defesa do Meio Ambiente;  
XII – Código de Parcelamento do Solo;  
XIII – Código de Zoneamento.

Art. 74 – As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 75 – O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo do “caput” deste artigo, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

Redação anterior: § 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo do parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.76 – O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente.

Parágrafo único – O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da votação do veto.

Art.77 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 – Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º - A resolução destina-se a regular matéria interna, político-administrativa, da Câmara, de sua competência exclusiva.

§2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 79 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 80 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a autonomia do Município;

II – a independência e harmonia dos Poderes;

III – o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei.

Art. 81 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

### **SUBSEÇÃO III DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 82 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, ou do bairro, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Parágrafo único – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 83 – Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

## SUBSEÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 85 – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 86 – Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 87 – O Prefeito Municipal, em caso de urgência e relevância pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

*Redação anterior: Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.*

→ Art. 88 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso

da palavra em cada sessão.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 89 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais, com funções políticas, administrativas e executivas.

Art. 90 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestará o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade."

Art. 91 – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 92 – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 93 – Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma de lei.

Art. 94 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se, assim, na primeira sessão, à eleição de novo presidente.

Art. 95 – Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 96 – O Prefeito só poderá ser julgado perante o Tribunal de Justiça.

Art. 97 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 98 – A idade eleitoral mínima dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 99 – Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 100. Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 96 – A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, fixada por meio de lei pela Câmara Municipal.*

Art. 100 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

*Redação anterior: Art. 97 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.*

→ Art. 101 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 102 – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 103 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 104 – O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

Art. 105 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com a suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 106 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal.

Art. 107 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 108 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 109 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 110 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – tomar a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

VIII – decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

IX – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

XI – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal;

XIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município; *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

Redação anterior: XIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XVI – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidas pelo

Município, nos prazos e na forma determinada em lei;

XVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das autarquias;

XIX – encaminhar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXI – fazer publicar os atos oficiais;

XXII – prover os serviços e obras da administração pública;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XXIV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização apostada ao projeto de lei, aprovado mediante croqui, de via, sem denominação definida;

➤ XXVII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXIX – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal fim;

XXXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII – providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVI – providenciar acerca do incremento do ensino;

XXXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIX – solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

Redação anterior: XXXIX – solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias;

XL – adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XLII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)

Redação anterior: XLII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIII – aplicar multas previstas em lei e contratos ou convênios, bem como revê-las, quando impostas irregularmente e relevá-las quando for o caso;

XLIV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XLV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo, as contas do Município referentes ao exercício financeiro anterior;

XLVI – decretar calamidade pública quando ocorreram fatos que a justifiquem;

XLVII – realizar audiência com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLVIII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXV e XLIII.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

*Art. III.A - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.*

*§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.*

*§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.*

*§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo.*

*Art. III.B - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.*

*Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim a assunção do Vice-Presidente para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.*

### SEÇÃO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 112 – São auxiliares do Prefeito:

I – os Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos;

II – os administradores regionais.

Art. 113 – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função pública municipal.

Art. 114 – Os Secretários e demais auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 115 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

## SEÇÃO IV DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 116 – A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 117 – Lei complementar disporá sobre a Procuradoria-Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 118 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

*(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 115 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade, transparéncia e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.*

Art. 119 – Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – empresa pública;
- III – sociedade de economia mista;
- IV – fundação pública.

§ 3º - Fica estabelecido que as empresas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e secreto.

Art. 120 – É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação no conselho e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 121 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica, importará rescisão de contrato sem direito a indenização;

IX – a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

X - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV – somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a criação de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública;

XV – depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, simbólos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVIII – é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Art. 122 – As pessoas jurídicas prestadoras de serviço públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito à indenização.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas será contado como título, se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.

Art. 123 – A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão o destituição do servidor público que:

I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Art. 124 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do íntero teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua assinatura.

Art. 125 – A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito, e dela deverá participar um membro da câmara Municipal, indicado pelo Plenário.

## SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 126 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 127 – Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e de uso especial.

Art. 128 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 129 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade concomitante do Prefeito Municipal e do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Parágrafo único – Compete à Câmara Municipal a administração dos bens empregados no serviço dela.

Art. 130 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II – quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º - A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para a implantação de equipamentos comunitários.

Art. 131 – A afetação e a desafetação dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 132 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de compromisso e de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 133 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda

média não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º - Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art. 134 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação pertinente.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 135 – Nenhum servidor público municipal será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestando que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 136 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente, de despacho, de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentados denúncias comprovadas, contra o extravio ou danos de bens municipais.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 137 – o Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado.

Art. 138 – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário-família para os dependentes;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), à hora normal;

VII – gozo de férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do valor normal da remuneração;

VIII – licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 (cento e vinte) dias;

IX – licença-paternidade, nos termos da legislação federal;

X – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XI – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, a ser regulamentada em lei;

XII – liberdade de filiação político-partidária;

XIII – licença especial, nos termos da lei, à servidora que adotar legalmente criança recém-nascida;

XIV – redução de risco inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 139 – São assegurados ao servidor:

I – afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II – permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público;

III – quando investido nas suas funções de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais, o exercício de suas funções nestas entidades, sem prejuízo nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;

IV – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;  
V - Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

Redação anterior: V - o servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou sete anos alternados, ou ainda que o tenha incorporado;

VI – além da gratificação natalina, aos servidores municipais aposentados a percepção de proventos nunca inferiores ao valor do salário mínimo;

VII – dispensa de dois dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição, estadual ou municipal.

VIII – dispensa do expediente no dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, na data consagrada à sua categoria;

IX – ponto facultativo do servidor, por ocasião das greves dos transportes coletivos;

X – o direito de ser readaptado de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função;

XI – a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por anuênio de serviço público, elevando-se de igual porcentagem a cada ano;

XII – a gratificação de produtividade, que será fixada por lei;

XIII – aos servidores municipais da administração direta, indireta e fundação, que exerçam cargo ou função de nível superior, fica assegurada a gratificação correspondente a vinte por cento sobre o seu salário ou vencimento básico;

XIV – a garantia dos direitos adquiridos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 141 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 142 – A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 143 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 144 – Fica assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública municipal direta, indireta, autarquia e fundações.

Art. 145 – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

Redação anterior: Art.142 – O poder público incentivará e priorizará, através do departamento de habitação do Instituto de Previdência do Município, o financiamento de casa própria para os servidores municipais, debitando percentual nunca superior a vinte e cinco por cento de seus vencimentos.

Art. 146 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 147 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 148 – O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores

públicos, permitindo o afastamento remunerado para freqüência em cursos, na forma da lei.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 149 – É de responsabilidade do Município, e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas.

§ 1º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, salvo as exceções, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 150 – Os serviços e obras públicas municipais poderão ser executados pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais ou por empresas privadas, mediante licitação.

Parágrafo único - O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou o contrato.

Art. 151 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbido aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 152 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 153 – A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial

dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 154 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade e razoabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu inicio e término.

Art. 155 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 156 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 157 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 158 - O Município, de preferência à venda ou à doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 159 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

Art. 160 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único - No caso de não houver periódicos no Município, a publicação será

feita por afixação, local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 161 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possível, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos e exorbitar os limites das possibilidades do cidadão.

§ 3º - A lei municipal que versar sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I – conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes devidamente cadastrados;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

Art. 162 – A lei municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 163 – A lei municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada.

Art. 164 – Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 165 – O Município poderá celebrar convênio com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único – Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 166 – Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

## SUBSEÇÃO II DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 167 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

Redação anterior: III – vendas a varejo de combustíveis  
líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendida no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de

pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II – compete ao Município em razão de localização do bem.

§3º - Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: § 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.*

§4º - Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: § 4º - A Lei Municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar.*

### **SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 168 – É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I – aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou

aumentou:

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer seita religiosa;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento

de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos

por isenção, anistia ou moratórios, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

## SUBSEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 169 – Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 170 – Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal deverão ser discriminados por rubrica nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais combinações legais.

Parágrafo único – A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

## SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 171 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;

VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo ordenará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

*Redação anterior: § 4º - O chefe do Poder Executivo ordenará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de*

*cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.*

§ 5º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 6º, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual.

§ 8º - o projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificados os objetivos de referidas concessões.

§ 9º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar até determinada importância e realizar operação de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

§ 10 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

Art. 172 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos nos § 3º, do artigo 31 da Constituição federal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões, ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser

aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: § 7º - Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.*

§ 8º - A mensagem do Poder Executivo referente ao plano plurianual - PPA deverá ter ingresso na Câmara Municipal até 30 de setembro do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal até dois de maio do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).

a) excepcionalmente o anexo de metas fiscais e os riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, no primeiro ano de cada legislatura serão enviados em anexo ao plano plurianual no prazo estabelecido no §8º.

Art. 173 – São vedados:

- I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal para maioria absoluta;
- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 174 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.

Art. 175 – Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.

Art. 176 – a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações

orçamentárias consignadas às despesas para a execução dos programas nela determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 177 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

*Redação anterior: Art. 175 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.*

Art. 178 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica.

Art. 179 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações para cada despesa será emitido o documento de Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefonia, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 180 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 181 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 182 – Poderá ser constituido regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pequeno valor e de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 183 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 184 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I – a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo:

a) em área de risco, tendo nestes casos o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante

consulta obrigatória e acordo de pelo menos 2/3 (dois terços) da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro ou distrito;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V – a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

VI – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

VII – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 186 – A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III – necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV - necessidade de proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios;

V – previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros.

VI – necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art.187 – O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I – assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

II- adaptar-se à política urbana no plano diretor;

III – equiparar sua valorização ao interesse social;

IV – não for utilizada para especulação imobiliária

Art. 188 - As praças públicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

Parágrafo único – Qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 189 – É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Parágrafo único – Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e particulares, assim como dos imóveis, e plantas de desenvolvimento urbano, zona agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Art. 190 – A urbanização do Município se orientará, considerando-se as seguintes áreas especiais, a serem localizados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de:

I – urbanização especial;

II – urbanização prioritária;

III – recuperação ambiental;

IV – regularização fundiária

§ 1º - áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) seus elementos naturais e características de ordem fisiográfica;
- b) sua vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- d) necessidade de proteção ambiental;
- e) necessidade de proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios;
- f) necessidade de manter o nível de ocupação das áreas;
- g) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e ferroviários, autopista e outros;

§ 2º - Áreas de urbanização prioritária são as destinadas a:

- a) ordenação e direcionamento da urbanização;
- b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- c) indução à ocupação de terrenos edificáveis.

§ 3º - Áreas de recuperação ambiental são as destinadas à melhoria das condições ambientais de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas a determinadas categorias de uso de solo.

§ 4º - Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações, visando à legalização da ocupação do solo e à regularização específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

## SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

*(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

Art. 191 – O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, nos limites de competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômicos, sociais, administrativo e físico-espacial nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

II – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

III – no tocante ao aspecto físico-espacial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, rede de equipamentos e serviços locais;

IV – no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 192 – O plano diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos.

Art. 193 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público

utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria.

Art. 194 – A comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado, autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação das entidades representativas de categorias profissionais.

Parágrafo único – A lei disporá a composição, atribuições, organizações e funcionamento de comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 195 – Toda pessoa jurídica que exerce qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A cobrança do valor do alvará só deverá sofrer outra incidência quando existir mudança de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

Art. 196 - O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º - O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I – abastecimento domiciliar de água tratada;

II – coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III – drenagem urbana;

IV – proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

§ 2º - É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade.

#### **SUBSEÇÃO I** **Da Política Urbana**

*(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010).*

Art. 196.A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196.B - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

## CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

*(Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010)*

Art. 197. O Município providenciara, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

c) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hidricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 198. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelo órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 198.B - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas

áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 199 – O poder público municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda a espécie, produzida por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compartilhar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 200 – As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou o poder público municipal, às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados e do recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

Art. 201 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 202 – O poder público municipal estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 203 – A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação pela população, mediante convocação de plebiscito pelos Poderes Executivos ou Legislativos, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado da área diretamente atingida.

Art. 204 - O poder público municipal incentivará os movimentos comunitários e as associações de caráter científico e cultural com finalidade ecológicas.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 205 – A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalização de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão.

§ 1º - São escolas públicas as criadas e mantidas pelo poder público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa.

§ 2º - Ao poder público caberá oferecer condições às escolas das comunidades para que possam garantir a excelência de seus serviços.

§ 3º - O poder público implementará a democratização do ensino fundamental

garantindo o acesso com qualidade e permanência de todos.

Art. 206 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade do ensino médio;

III – ensino público obrigatório em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou sensorial, com estimulação precoce e ensino profissionalizante, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único – É vedada a cobrança de taxa de qualquer título.

Art. 207 – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

a) pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;

b) qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;

c) descentralização das atividades educacionais dentro do poder público, mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino;

d) democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;

e) o ensino fundamental tendo em vista o disposto nas leis 9.393/1996, 10.172/2001, 11.114/2005, terá a duração de 9 anos letivos, destinando-se o primeiro ano às crianças com seis anos de idade;

f) participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;

g) aplicação mais útil dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 209 – A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que a conduzem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 210 – Compete ao Município:

I - reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidade para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas mais carentes;

II – conjuntamente com as entidades representativas de educandos e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possibilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sócio-político;

Art. 211 – Cabe ao poder público:

I – implementar a produção de informações e documentos que estimulem e subsidiem as discussões sobre a educação e a prestação dos serviços públicos de educação;

II – valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e pais de alunos.

Art. 212 – A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é

um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

IV – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;

V – gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expansão do patrimônio cultural da humanidade;

IX – preparação de indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X – currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;

XI – ensino religioso de matrícula facultativa, mas obrigatório nos horários normais das escolas públicas;

XII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§ 1º - Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a) direitos humanos;

- b) defesa civil;
- c) regras de trânsito;
- d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
- e) direito do consumidor;
- f) sexologia;
- g) ecologia;
- h) higiene e profilaxia sanitária;
- i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e do Município;
- j) sociologia e filosofia;
- l) folclore;
- m) cultura afro-brasileira e indígena.

§ 2º - Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas de ensino de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir, nas disciplinas da área de Humanidade, História, Geografia e Educação Artística, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 213 - É dever do Município assegurar, na forma da lei, o funcionamento do conselho de professores da rede municipal de ensino, democratizando o desenvolvimento do projeto educativo.

Art. 214 - O poder público considerará legítimas as organizações dos professores em todos os níveis, através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada estadual e nacional.

Parágrafo único - Esse apoio é extensivo às organizações dos estudantes e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 215 - Os recursos públicos destinados à Educação somente poderão ser utilizados nas escolas públicas, salvo quando destinados a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio ao poder público, para utilização na educação, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve

ser comprovado até o final de cada exercício fiscal, para a obtenção de recursos para o exercício seguinte.

§ 2º - O poder público, dentro de 60 (sessenta) dias, fará a fiscalização das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assegurando-se de que se enquadram nas normas acima expostas.

§ 3º - Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, devendo o poder público investir os recursos a eles destinadas na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções do Poder Legislativo;

§ 4º - O poder público criará comissões, com a participação da comunidade, com finalidade de fiscalizar as verbas destinadas às escolas públicas.

Art. 216 – A eleição de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais será direta e paritária, com a participação dos professores, funcionários e estudantes.

Art. 217 – O poder público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 218 – O sistema de escola pública da rede municipal de ensino possibilitará que o trabalhador retome a sua formação no ponto em que abandonou, ampliando a oferta de cursos noturnos com objetivo fundamental de implantar uma escola alternativa para os alunos.

Art. 219 – A escolarização básica de jovens e adultos será garantida.

Art. 220 – O poder público manterá nas escolas públicas municipais centro de saúde médico-odontológico.

Art. 221 – O poder público oferecerá aos alunos da rede municipal ensino como parte integrante do currículo, atividades de artes da educação e ainda, através da escola, promover cursos sobre as formas mais variadas de arte cênica, musical, plásticas e outras.

Art. 222 – O poder público prestará auxílio material e humano às escolas comunitárias conveniadas com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 223 – A Prefeitura priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 224 – Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão nº 001/2010.

*Redação anterior: Art. 222 – Fica vedada a concessão pela Prefeitura Municipal de alvará de funcionamento, ou sua revogação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar, a qualquer título, taxas que extrapolam ao valor da anuidade, inclusive aquelas correspondentes à reserva de matrículas.*

Art. 225 – Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o poder público municipal implantar oficinas profissionalizantes para assistir o menor abandonado e ocupar a mão-de-obra ociosa, com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art. 226 – O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 227 – Os Poderes Municipais – Executivo e Legislativo – garantirão a todos o pelo exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as pesquisas no campo da cultura da população.

Art. 228 – A produção cultural sobre a temática da mulher, no sentido de explicitar para a sociedade a identidade feminina, deverá ser incentivada pelo poder público municipal.

Parágrafo único – Nas bibliotecas, implantadas pelo Município isoladamente, ou em conjunto com o Estado e a comunidade, será proposta a criação de um centro de informações sobre a problemática da mulher, com estímulo à pesquisa e à conscientização, para uma política transformadora.

## CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 229 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – O direito à saúde implica os direitos fundamentais de:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 3º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal.

Art. 230 – O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 231 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único – os recursos às ações e os serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 232 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as de sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 233 - As ações e serviços de saúde são prestados através do SUS – Sistema Unificado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização e direção única do Município;

II – integração das ações e dos serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

V – promover a implantação de centro de reabilitação orofacial, ortodontia e odontologia preventiva;

VI – criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

VII – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Município.

Art. 234 – É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

I – gerenciar e coordenar o sistema unificado de saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;

III – elaborar a proposta orçamentária e complementar do SUS – Sistema Unificado de Saúde para o Município;

IV – administrar o Fundo Municipal de Saúde;

V – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à

saúde, à higiene e à segurança do trabalhador;

VI – implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII – participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX – planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 235 – Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido com tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 236 – Será definido o índice orçamentário para o setor de saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 237 – Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher) na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 238 – Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

Art. 239 – Serão criados comitês de controle da mortalidade materna, na Secretaria da Saúde do Município, integrados por profissionais da área e representantes da comunidade.

Art. 240 – Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 241 – Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

Art. 242 – Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídos pelo Município, diretamente, ou com convênio com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 243 – A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos,

drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

## CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 244 - A assistência social é direito de todos e dever do município, viabilizada através de políticas sociais e econômicas, que visem a promover a todos os cidadãos benefícios e serviços e assegurar às camadas menos favorecidas assistência social obrigatória e gratuita, garantindo o atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 245 - O poder público assegurará à criança excepcional, deficiente ou especial, o direito a ser atendido em creches ou centros de educação infantil.

Art. 246 - O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar e comunitária.

Art. 247 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As funções e a composição do Conselho serão regulamentadas em lei, assegurada a participação das entidades populares.

Art. 248 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - Serão institucionalizadas casas-albergues para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência.

## CAPÍTULO VI DO DESPORTE E DO LAZER

Art. 249 - O poder público manterá estrutura organizacional, dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades de esportivas do Município.

Art. 250 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um.

Parágrafo único – O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva, em terrenos de sua propriedade, utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol.  
Art. 251 – O poder público construirá quadras esportivas nas localidades mais carentes do Município.

Art. 252 – O Município assegurará a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurará levar, aos grupos de deficientes das comunidades, atividades de lazer e de esporte visando a integrá-los aos diversos grupos sociais.

Art. 253 – O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o poder público municipal, que o desenvolverá e o incentivará.

Parágrafo único – A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-á preferencialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará à humanização da vida no Município.

## **CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 254 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 255 – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA**

ART. 256 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar social dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 257 – A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - Pode o Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 258 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 – Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório

circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 260 – As atividades sazonais de comércio, praticadas por ambulantes, receberão autorização prévia para o seu desempenho por prazo determinado pelo setor competente do Município, inclusive a identificação das áreas urbanas que devem atender a população.

Parágrafo único – Não poderá haver limitações de vagas para o credenciamento.

Art. 261 – Ficam asseguradas à Federação das Representações Carnavalescas do Ceará subvenções sociais que se destinarão ao apoio de todos os festejos mominos.

Art. 262 – A defesa civil é cumprida pelo Município para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos e com o direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou calamidade.

Art. 263 – O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão com funções e fiscalizações das políticas de defesa civil e ecológica, devendo ser regulamentado pelo poder competente, auxiliado, o que couber, pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará, a quem caberá a coordenação.

Art. 264 – Sobre as atividades das empresas de exploração de serviços de publicidade ao ar livre, incidirá somente o imposto sobre serviço, salvo se o serviço não constituir fato gerador do imposto.

Art. 265 – Fica assegurada a maioria de dezesseis anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta do Município.

Art. 266 – Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas; e, aos sábados, das oito às treze horas, ressalvadas as exceções provenientes de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

§ 1º – Fica estabelecido que os shopping centers funcionarão de segunda a sexta-feira nos horários das nove às vinte e duas horas; e, aos sábados, das nove às vinte uma horas, os supermercados, de segunda a sexta-feira, das oito às vinte e uma horas; e, aos sábados, das oito às vinte horas.

§2º - Os demais serviços essenciais ficam livres, e serão definidos em lei.

Art. 267- Esta Lei Orgânica, emendada, revisada atualizada e devidamente aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISORA**

Francisco Murilo Alves

Presidente

Valmir Bernardo de Brito

Vice-Presidente

Mauricio Rodrigues de Oliveira

1º Secretário

Francisco José de Azevedo

2º Secretário

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

Domingos Ximenes de Araújo;

José Reginaldo Gonçalves;

Francisco Carlos Jorge;

Lúcia de Fátima Lima de Abreu;

Francisco Jober de Sousa.

**GRAÇA, 03 DE NOVEMBRO de 2010**